



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.216 - MG (2010/0013132-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA RUTE ROSÁRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ÔNUS DO RECORRENTE.

I - Consoante o disposto no art. 4º da Lei 9.800/99: "*quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*"(Precedente: AgRg nos EREsp 946.517/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 1º/8/2011).

II - Desse modo, considera-se intempestivo o recurso manejado fora do prazo legal de cinco dias, conforme evidencia a data de sua protocolização.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de novembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.216 - MG (2010/0013132-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA RUTE ROSÁRIO DE ARAÚJO contra r. decisão que não conheceu dos embargos declaratórios, de fls. 246/247, pelos seguintes fundamentos:

*"O presente recurso **não** comporta conhecimento.*

*Isso porque o v. acórdão embargado foi publicado em **18/05/2011** (fl. 231) e o presente recurso só veio a ser protocolizado nesta Corte em **26/05/2011** (fl. 234), quando já ultrapassado o prazo legal de **05 (cinco) dias** para a sua interposição, que era até o dia **23/05/2011**, conforme dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.*

*Ante o exposto, **não conheço** dos embargos" (fl. 247).*

Sustenta a agravante que a r. decisão merece reforma, porquanto *"no dia 23 de maio de 2011 os aclaratórios foram manejados via fac-símile, com o envio do original pelo correio na mesma data, ou seja, 23 de maio de 2011"* (fl. 253). Assim, seriam tempestivos os embargos declaratórios, protocolados no dia **26/5/2011**.

É o relatório.

Por manter a r. decisão, submeto o feito à e. Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.216 - MG (2010/0013132-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ÔNUS DO RECORRENTE.

I - Consoante o disposto no art. 4º da Lei 9.800/99: *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"* (Precedente: AgRg nos EREsp 946.517/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 1º/8/2011).

II - Desse modo, considera-se intempestivo o recurso manejado fora do prazo legal de cinco dias, conforme evidencia a data de sua protocolização.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Apesar das alegações apresentadas pela parte agravante, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão agravada, haja vista a flagrante intempestividade do recurso.

Com efeito, o v. acórdão foi publicado em **18/05/2011** e os embargos de declaração protocolizados em **26/05/2011**, ou seja, após o decurso do prazo de cinco dias, sendo, portanto, manifestamente intempestivos.

Ademais, consoante disposto no art. 4º da Lei 9.800/99: *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Assim, não socorre o agravante a afirmação de que teria protocolizado o recurso no prazo legal, pois o protocolo evidencia que seu manejo se deu fora do prazo legal de cinco dias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO. FAC-SÍMILE. FOLHA EM BRANCO. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante disposto no art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

(...)

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 946.517/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º/8/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2010/0013132-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.271.216 / MG**

Números Origem: 1000084706092 1000084706092001 1000084706092002

EM MESA

JULGADO: 16/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RUTE ROSÁRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RUTE ROSÁRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.